

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10665/000.620/92-71

SESSAO DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994 - ACORDAO No.: 107-1.807
RECURSO No.: 107.833 - IRPJ - EX. 1992
RECORRENTE : CONDOMINIO CAMPOS ELISEOS
RECORRIDA : DRF EM DIVINOPOLIS/MG
VLS

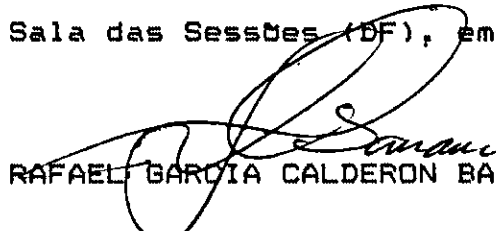
IRPJ - DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO -
MULTA - CABIMENTO. Mantém-se o
lançamento de imposição de multa quando
o contribuinte, intimado a prestar
esclarecimentos, não o faz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CONDOMINIO CAMPOS ELISEOS

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

fel

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

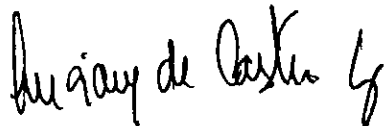
- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10663/000.620/92-71

ACORDAO Nº.: 107-1.807



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10665/000.620/92-71

RECURSO Nº 107.833

ACÓRDÃO Nº 107-1.807

RECORRENTE: CONDOMINIO CAMPOS ELISEOS

R E L A T Ó R I O

Pela falta de atendimento à intimação DICAFI/F.E. nº 006/92, a empresa acima qualificada foi notificada a recolher 3.251,94 UFIR de multa, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, do artigo 9º do DL 2.303/86, artigo 5º do DL 2.323/87, artigo 27 da Lei 7.730/89, artigo 66 da Lei 7.799, artigo 3º da Lei 8.177/91 e artigo 3º, I da Lei 8.383/91, IN 186/87 e IN 14/92.

No prazo regulamentar, foi apresentada a defesa de fls. 05, requerendo que a multa seja lançada pelo valor mínimo estabelecido pela IN 14/92.

A autoridade julgadora, mantendo o lançamento, proferiu decisão com a seguinte ementa:

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO

Na aplicação de penalidades, em que o quantum é variável, cabe ao administrador, usando o poder discricionário da Administração, quantificá-la.

Inconformado, o Recorrente interpõe recurso a este Colegiado, reeditando fundamentalmente, as razões expostas em sua peça vestibular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de pleito de redução da multa aplicada, para que seja lançada pelo seu valor mínimo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10665/000.620/92-71
ACÓRDÃO Nº 107-1.807

Ou seja, o Recorrente concorda com os termos do auto de infração.

Os Conselhos de Contribuintes, nos termos do Decreto 70.235/72 e do disposto em seus regimentos internos, não tem competência para rever a graduação de penalidades, quando se comete à autoridade administrativa a fixação de seu quantum.

Os Conselhos de Contribuintes podem, quando muito, em situações que julgarem especialíssimas, a seu prudente critério, formular o pedido de relevação de penalidade ao Sr. Ministro da Fazenda, único competente para decisão sobre o pleito.

No entanto, consta dos autos do presente processo que de fato o Recorrente descumpriu os termos da intimação fiscal, não apresentando razões plausíveis para tanto. E mais, não consta dos autos do processo que, embora tardiamente, tenha cumprido os termos da intimação, fatos que, objetivamente, não o colocam como merecedor do pleito de relevação de penalidade.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 1994.


Natanael Martins - Relator.